



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. HÉLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sob a destinação do superávit financeiro do Fundo de Marinha Mercante.

DESPACHO:
25/01/2000 - (AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR ; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 23/2/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 2000 (DO SR. DR. HÉLIO)



Dispõe sob a destinação do superávit financeiro do Fundo de Marinha Mercante.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR ; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será destinado à concessão de subsídios aos beneficiários de programas federais de construção de moradias destinadas à baixa renda o superávit financeiro do Fundo da Marinha Mercante – FMM – que venha a ser apurado no balanço patrimonial de cada exercício, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º O inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

" II – o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura – FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, o do Fundo da Marinha Mercante – FMM, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e os recursos



provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica; " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A insuficiência de moradia adequada é um dos problemas sociais brasileiros mais pungentes. Embora o direito à habitação seja reconhecido pelo Brasil e pela comunidade internacional há mais de cinco décadas como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, ainda se constata um déficit habitacional imenso no país: segundo estudos realizados na primeira metade dos anos noventa, haveria a necessidade de se construir de 3,4 milhões a 5 milhões de moradias, voltadas para suprir as carências mais explícitas. De acordo com outro enfoque, que também toma em conta para o dimensionamento do déficit a presença de moradias consideradas inadequadas - pela inexistência de infra-estruturas básicas - , o número de moradias que deveria ser agregado ao universo habitacional brasileiro monta a cerca de 9 milhões.

A questão não é tão grave pela magnitude dos números senão pela eloquência de nossos indicadores sociais. Levantamento realizado pela Fundação João Pinheiro aponta que, do total do déficit de novas moradias urbanas, 84,3% referem-se a famílias com renda mensal inferior a cinco salários mínimos.

Diversos programas habitacionais destinados à baixa renda, levados a cabo por diferentes entes federativos, comprovam que essa parcela da população não consegue adequar-se às exigências de caráter financeiro impostas aos participantes, já que, invariavelmente, é onerosa a maioria do capital empregado para financiamento de tais iniciativas. Sendo obrigatório o reembolso dos recursos - atrelados às regras de remuneração do mercado – aos agentes públicos, torna-se impraticável para as famílias mais pobres tomar parte dos programas habitacionais.



A solução para o caso, considerando a incapacidade de pagamento dessa larga faixa da população brasileira, é a alocação de verbas voltadas para a concessão de subsídios nos programas habitacionais. Esse dinheiro, obviamente, não pode originar-se de investidores, que esperam a remuneração do capital. Precisa vir dos orçamentos gerais ou de fontes paralelas. A primeira alternativa, embora deva ser considerada essencial, não vem sendo empregada com efetividade em vista do quadro de escassez de recursos públicos para investimento. A segunda permanece no campo da teoria em virtude da dificuldade de se reorientarem recursos de uma área para outra do setor público.

Esse projeto é uma tentativa de superar tal dificuldade, dando uma destinação nobre às quantias que remanescem no Fundo de Marinha Mercante ao final de cada exercício, hoje utilizadas para a amortização da dívida pública. Em face dos problemas por que passam a marinha mercante e a indústria de construção naval no país, quase toda a verba destinada ao financiamento do setor tem permanecido sob a guarda do FMM, pois poucos são os que têm investido na construção e modernização de navios.

A transferência desses recursos para programas habitacionais de baixa renda, com a finalidade de subsidiar seus beneficiários, poderia representar enorme impulso para a diminuição das condições deploráveis de moradia que ainda vigem em quase todas as grandes cidades. No último ano, aproximadamente duzentos milhões de reais do FMM foram repassados para o Tesouro. É toda essa importância que poderia estar sendo empregada para minorar, em curto espaço de tempo, o problema dos "sem-teto".

Sala das Sessões, em 25 de 01 de 2000.

Deputado Dr. Hélio

911644.065

330

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em:	25/01/00 às 21:30
Nome:	Decurso
Período:	3290



LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO 1964

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

TÍTULO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art.43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



LEI N° 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS DIVIDENDOS E DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE FUNDOS E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, o do Fundo da Marinha Mercante-FMM e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

* *Inciso II com redação dada pela Medida Provisória nº 2010-27, de 22/10/1999.*

*** O texto deste inciso dizia:**

"II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica."

.....



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.353/2000**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/04/2000, por cinco sessões.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril 2000.

Jorge Henrique Cartaxo
JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 2000

Dispõe sobre a destinação do superávit financeiro do Fundo de Marinha Mercante.

Autor: Deputado **Dr. Hélio**
Relator: Deputado **Norberto Teixeira**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.353, de 2000, que ora relatamos nesta Comissão quanto ao mérito, pretende destinar o superávit financeiro do Fundo de Marinha Mercante – FMM – à concessão de subsídios aos beneficiários de programas federais de construção de moradias para baixa renda.

Ademais, a proposição altera o inciso II do art. 1º da Lei 9.530/97, para excluir o superávit do FMM das receitas que se destinam à amortização da dívida pública federal.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas à proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Marinha Mercante, criado pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, tem como finalidade precípua o



financiamento para construção, modernização, reparo e instalação de novos equipamentos de embarcações em estaleiros e empresas brasileiras.

O FMM tem como fonte básica de receita o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), que é uma taxa cobrada das empresas de navegação brasileiras e estrangeiras que operam em portos brasileiros, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

As trocas comerciais brasileiras com o exterior são realizadas, quase que exclusivamente, por meio do transporte marítimo, onde predominam navios de bandeira estrangeira, acarretando perda de divisas pelo pagamento de fretes. A circulação de bens e produtos dentro do território nacional tem abdicado desse modal em razão das desvantagens comparativas em termos de custos para o usuário. Esses fatos contribuíram para o declínio de todos os agentes da atividade marítima, particularmente da indústria de construção naval.

Destaque-se ser prática internacional comum, face à importância econômica e estratégica do setor marítimo, a concessão de incentivos fiscais, subsídios à operação e construção de embarcações, fórmulas diferenciadas de financiamento e de cálculo depreciativo, bem como o livre registro de navios.

Desde sua criação, o FMM constitui-se num instrumento importante para o financiamento da construção naval. Destinar os seus recursos para qualquer outra finalidade, por mais nobre que seja, além de trazer grande prejuízo para a construção naval, poderá provocar questionamentos judiciais em razão do descumprimento de sua destinação legal.

A Marinha do Brasil, em particular, tem utilizado recursos do FMM, consoante o que previa o art. 19 do mencionado Decreto-Lei, hoje renumerado para art. 16 pela Medida Provisória nº 1.960-60, para o financiamento da construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros, as quais desempenham importantes missões de apoio à segurança da navegação em águas brasileiras.

Dessa forma, não obstante os nobres propósitos do legislador de encontrar meios para a execução de programas de construção de casas para a população de baixa renda, é mister reconhecer que a utilização do superávit financeiro do FMM não constitui a fonte de recurso mais adequada para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

atingir o objetivo colimado.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do PL 2.353/00.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **Norberto Teixeira**

Relator

0130700-039



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **REJEITOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.353/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Norberto Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Adolfo Marinho, Edir Oliveira, João Castelo, Juquinha, Lúcia Vânia, Paulo Octávio, Sérgio Novais, Pedro Fernandes, Roberto Pessoa, Euler Moraes, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, José Índio, Asdrubal Bentes, Jorge Tadeu Mudalen, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Clovis Ilgentritz, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Simão Sessim, Moacir Micheletto, João Sampaio, Socorro Gomes, Lincoln Portela e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.353-A, DE 2000
(DO SR. DR. HÉLIO)

Dispõe sob a destinação do superávit financeiro do Fundo de Marinha Mercante.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24.II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.353/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 64/01 - CDUI

Publique-se:

Em 24/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1960 - 1



**Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.**

Ofício nº 064/2001-P

Brasília, 16 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.353/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 2000

Dispõe sobre a destinação do superávit financeiro do Fundo da Marinha Mercante.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.353, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Dr. Hélio, tem por objetivo empregar o superávit financeiro do Fundo da Marinha Mercante (FMM), apurado no balanço patrimonial de cada exercício, na concessão de subsídios aos beneficiários de programas federais de construção de moradias destinados às populações de baixa renda.

Para tanto, o Projeto pretende também alterar a redação do art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, que trata da destinação dos superávits financeiros de fundos, autarquias e fundações à amortização da dívida pública federal.

Inicialmente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o Projeto foi rejeitado por unanimidade, e vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.



FAEA7F6731



II - VOTO DO RELATOR

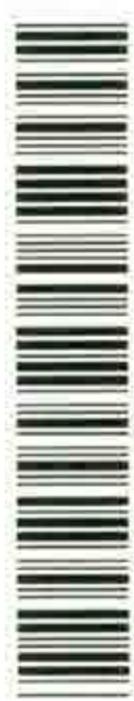
Ainda que reconhecendo a pertinência da preocupação do nobre Autor do Projeto em buscar solução para o grave problema habitacional vivido por nosso País, devemos ressaltar a importância do Fundo de Marinha Mercante (FMM) para o financiamento da construção naval brasileira, o que desaconselha redirecionar seus recursos para qualquer outra finalidade, por mais nobre que seja.

Adicionalmente, devemos ter em consideração relevante aspecto referente à constitucionalidade da proposta, que certamente será objeto de exame mais aprofundado quando de sua análise pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e que aqui mencionamos por sua grande importância para as finanças públicas: sendo a fonte principal de receita do FMM o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), criado pelo Decreto-Lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970, com a finalidade específica de financiar a construção naval, parece-nos de constitucionalidade discutível a pretensão de dar destinação legal inteiramente diversa aos recursos arrecadados.

A esse propósito, observe-se que, diante do atual ordenamento constitucional, o tributo referido - AFRMM - caracteriza-se como uma contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja arrecadação pela União vincula-se à sua utilização “como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas” - no caso, o fomento à indústria naval -, conforme dispõe o art. 149, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à alteração proposta no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para excluir o superávit do FMM dos recursos destinados à amortização da dívida pública federal, entendemos ter perdido a oportunidade, em virtude da adequada regulamentação da matéria pela Lei nº 10.148, de 21 de dezembro de 2000, consectária da Medida Provisória nº 2.010-38, de 23 de novembro de 2000.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, “h” e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996.



FAEA7F6731



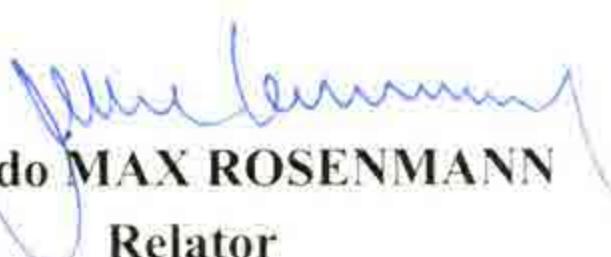
CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o dispositivo regimental mencionado, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da supracitada Norma Interna deste Órgão Técnico.

Sob este prisma, verifica-se que o Projeto em análise não contém qualquer dispositivo que acarrete impacto direto sobre o montante das receitas ou despesas da União, propondo simplesmente uma nova destinação para o superávit financeiro do Fundo da Marinha Mercante.

Pelas razões acima expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.353, de 2000.

Sala da Comissão, em 03 de JULHO de 2002.


Deputado MAX ROSENMANN
Relator



FAEA7F6731



PROJETO DE LEI N° 2.353-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.353-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

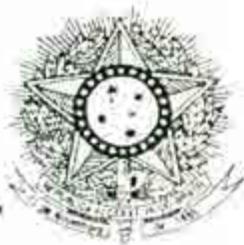
Of. nº 154/02 - CFT
Publique-se.
Em 5/12/02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento: 12820 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

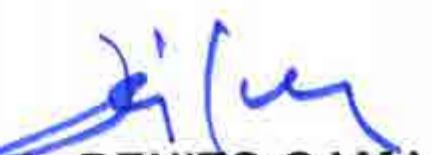
Of.P- nº 154/2002

Brasília, 06 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.353-A/00, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **BENITO GAMA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados